

Lei: nº 6959 de 05.09.91

D.O.M.: nº 9705 de 18.09.91

Sancionada — S/Parecer

aguardando  
apreciação  
Veto.



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



Lei: 069591991  
Projeto: 01481991  
Autor: SERGIO NOVAIS  
Assunto: CMDC



DATA 11 / 06 / 91

PROJETO DE LEI Nº 148/91

**DIGITALIZADO**

EM: 22 / 11 / 00

Rebeca Roberta Stach  
FUNCIONÁRIO

ASSUNTO: Cria o Conselho Municipal de Defesa  
do Consumidor.

VEREADOR Sergio Novais

LEI Nº 6959 DE 05 / 09 / 91

DIOM Nº 9705 DE 18 / 09 / 91

ARQUIVO 20.09.91



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **6959** DE 05 DE *setembro* DE 1991.

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - O Conselho é constituído por seis membros sendo:

I - duas pessoas com experiência na área de economia, administração pública, direito, publicidade, saúde ou ensino, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito;

II - duas pessoas que representarão a Câmara de Vereadores, por ela indicadas e nomeadas pelo Prefeito;

III - dois representantes de entidades com atuação na área da proteção, educação e promoção do consumidor, indicados e nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será presidido por um dos conselheiros eleito pelos demais.

Art. 4º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º - São competências do Conselheiro Municipal de Defesa do Consumidor:

I - subsidiar a elaboração de uma política municipal de defesa do consumidor, propondo à Prefeitura a adoção das medidas correspondentes;

II - estabelecer um fluxo de comunicação e interação com os demais órgãos de defesa do consumidor, seja do Município ou não;

III - fixar normas de fiscalização e controle do consumo dos serviços prestados pela Prefeitura;

IV - estabelecer uma sistemática de fiscalização e encaminhamento das reclamações oriundas de consumidores;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V - incentivar e assessorar a criação de associações que atuem na defesa do consumidor;

VI - elaborar campanhas de educação do consumidor.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor deverá trabalhar em consonância com a Procuradoria de Defesa do Consumidor e com o IPEM - Instituto de Pesos e medidas do Município.

Art. 7º - O Conselho deverá elaborar seu regimento interno no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei, a ser sancionada pelo Prefeito.

Art. 8º - Os membros do Conselho não terão direito a nenhuma natureza de remuneração.


Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA ,

EM 05 DE

*setembro*

DE 1991.

  
\_\_\_\_\_  
Juraci Vieira Magalhães  
- Prefeito Municipal -  
\_\_\_\_\_



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR Leitor COMO RELATOR  
Em 24/06/91  
Presidente

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão de Legislação PROJETO DE LEI Nº 148 /91

Em 12/06/91

Presidente

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16/08/91

Presidente

Aprovado em 1ª. Discussão

Em 16/08/91

Presidente

Cria o Conselho Municipal de

Defesa do Consumidor.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16/08/91

Presidente

Art. 1º- Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º- O Conselho é constituído por 6(seis) membros sendo:

I-2(duas) pessoas com experiências na área de economia, administração pública, direito, publicidade, saúde ou ensino, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito.

II-2(duas) pessoas que representarão a Câmara de Vereadores, por ela indicadas e nomeadas pelo Prefeito.

III-2(dois) representantes de entidades com atuação na área da proteção, educação e promoção do consumidor, indicados e nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será presidido por um dos conselheiros eleito pelos demais.

Art. 4º- Os conselheiros terão mandato de 2(dois) anos, permitida a recondução.

Art. 5º- São competências do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor:

I-Subsidiar a elaboração de uma política municipal

(tar)



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de defesa do consumidor, propondo à prefeitura a adoção das medidas correspondentes.

II-Estabelecer um fluxo de comunicação e interação com os demais órgãos de defesa do consumidor, seja do município ou não.

III-Fixar normas de fiscalização e controle do consumo dos serviços prestados pela prefeitura.

IV-Estabelecer uma sistemática de fiscalização e encaminhamento das reclamações oriundas de consumidores.

V-Incentivar e assessorar a criação de associações que atuem na defesa do consumidor

VI-Elaborar campanhas de educação do consumidor.

*Emenda*  
Art. 6º- O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor deverá trabalhar em consonância com a Sub-procuradoria de defesa do consumidor e com a Divisão de defesa do consumidor.

Art. 7º- Em 30 dias a contar da data de publicação desta lei o Conselho deverá elaborar seu regimento interno, a ser sancionado pelo Prefeito.

Art. 8º- Os membros do Conselho não terão direito a nenhuma natureza de remuneração.

Art. 9º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 11 de junho de 1991.

*Ítalo Novais*  
Vereador Sérgio Novais



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA


EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/91

AO PROJETO DE LEI 148/91

**APROVADO**  
EM 16/08/91  
Presidente

O Artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

ART.6º- " O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor deverá trabalhar em consonância com a Procuradoria de Defesa do Consumidor e com o IPEM- Instituto de Pesos e Medidas do Município."

  
Vereador Sérgio Novais

  
Maria Rosa M. L. Moreira  
DIR. DEPT. LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

PARECER Nº 148 /91 ao Veto  
AO PROJETO DE LEI Nº 148/91

Dispensado de Impressão e Interfício

Em 08 / 10 / 1991

[Signature]  
Presidente

"Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor".

São consistentes as razões do veto, e já foram debatidas e escritas pelo autor do projeto.

Pela manutenção do veto, é o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes  
da Câmara Municipal de Fortaleza, em 07 de Outubro de 1991.

[Signature]

[Signature]

RELATOR

[Signature]

PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 148/91

**APROVADO**

EM 21/8/91

*[Assinatura]*  
Presidente

Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Consumidor, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - O Conselho é constituído por seis membros sendo:

I - duas pessoas com experiência na área de economia, administração pública, direito, publicidade, saúde ou ensino, de livre escolha e nomeação pelo Prefeito;

II - duas pessoas que representarão a Câmara de Vereadores, por ela indicadas e nomeadas pelo Prefeito;

III - dois representantes de entidades com atuação na área da proteção, educação e promoção do consumidor, indicados e nomeados pelo Prefeito.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor será presidido por um dos conselheiros eleito pelos demais.

Art. 4º - Os conselheiros terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º - São competências do Conselheiro Municipal de Defesa do Consumidor:

I - subsidiar a elaboração de uma política municipal de defesa do consumidor, propondo à Prefeitura a adoção das medidas correspondentes;

II - estabelecer um fluxo de comunicação e interação com os demais órgãos de defesa do consumidor, seja do Município ou não;

III - fixar normas de fiscalização e controle do consumo dos serviços prestados pela Prefeitura;

IV - estabelecer uma sistemática de fiscalização e encaminhamento das reclamações oriundas de consumidores;



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

V - incentivar e assessorar a criação de associações que atuem na defesa do consumidor;

VI - elaborar campanhas de educação do consumidor.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor deverá trabalhar em consonância com a Procuradoria de Defesa do Consumidor e com o IPEM - Instituto de Pesos e medidas do Município.

Art. 7º - O Conselho deverá elaborar seu regime interno no prazo de trinta dias a contar da data de publicação desta Lei, a ser sancionada pelo Prefeito.

Art. 8º - Os membros do Conselho não terão direito a nenhuma natureza de remuneração.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de agosto de 1991.


PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Fortaleza, 04 de setembro de 1991.

OFÍCIO Nº **0165** /91.

Câmara Municipal de Fortaleza PROTOCOLO Nº. <u>1079</u> Data <u>6-1-09-91</u> 
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Senhor Presidente:

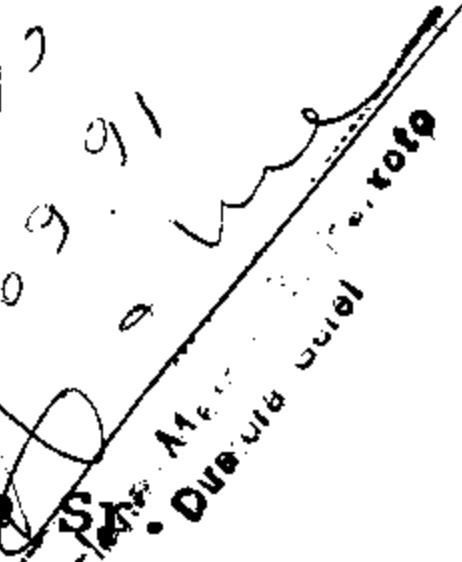
*J.M.C. 91*

Encaminho a V. Exa., em anexo, para fins de apreciação por parte dessa Egrégia Casa Legislativa, as razões de Veto Parcial aposto ao projeto constante do autógrafo de lei que "Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor".

A remessa do veto, conforme se constata das razões ali aduzidas, deve-se à inconstitucionalidade de que se reveste, impossibilitando-me de sancionar o mencionado dispositivo, sem prejudicar os demais, nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V. Exa., os protestos da mais elevada consideração.

  
**Juraci Vieira de Magalhães**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

*Departamento de Legislação*  
*09.09.91*  
  
**Exmo. Sr. Vereador JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA**  
**MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**  
**NESTA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE	<i>Assessoria</i>
DESIGNO O VEREADOR	<i>Elcio</i>
	COMO RELATOR
Em	<i>16/09/91</i>
	<i>Presidente</i>

A Comissão de Legislação

Em *11/09/91*

*Presidente*



RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR".

*Mantido o veto  
Joacim Azevedo  
08/10/91.*

Por iniciativa de um dos integrantes dessa Egrêgia Casa Legislativa foi proposto e aprovado o projeto de lei, sob a ementa em epígrafe, o qual submetido à minha sanção, vem de ser vetado, parcialmente, considerando as razões a seguir expostas:

1. Impõe ressaltar, de início, a relevância da matéria, de manifesto interesse público, já que com a criação do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, nos moldes ali concebidos, será possível ao Município de Fortaleza de forma participativa, buscar alternativas de implementação de uma efetiva política municipal de defesa do cidadão, bem como promover um trabalho de articulação com os demais Órgãos que atuam diretamente nesta área.

2. Cumpre-me, no entanto, vetar o dispositivo constante no art. 6º do aludido projeto, em decorrência da impropriedade ali contida, fazendo pressupor a existência de uma "Procuradoria de Defesa do Consumidor", no âmbito do Município, o que não corresponde à realidade. E, se a intenção do Ilustre autor do projeto era a de criar na Procuradoria Geral do Município, esse órgão específico, laborou em insanável equívoco, de vez que a iniciativa de leis que visem criar, estruturar, definir atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública cabe, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo, nos precisos termos do art. 40, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município.




**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

**GABINETE DO PREFEITO**

3. É oportuno salientar, além disso, que descabe ao Ente Municipal atuar em tal área - a de defesa dos interesses difusos em juízo - posto que reservada à competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ademais, atuando nesta área já existem a Defensoria Pública e o DECOM, com eficácia e eficiência.

Assim, caracterizada a **inconstitucionalidade** formal e material do dispositivo indicado, só me resta a decisão de vetá-lo, como o faço usando da prerrogativa que me confere o art. 76, IV, da Lei Orgânica do Município, dentro do prazo assinalado na Lei já mencionada.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em  
05 de setembro de 1991.

  
Juraci Vieira de Magalhães  
**PREFEITO DE FORTALEZA**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR

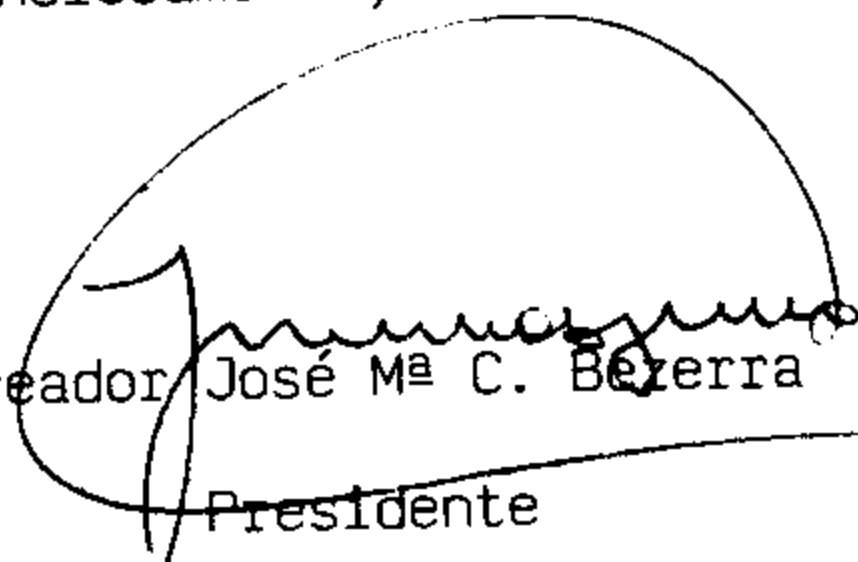
Ofício nº 1351 /91

Fortaleza, 21 de agosto de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor".

Atenciosamente,

  
Vereador José Maria C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta